



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO N. 73/2025

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 019/25, de iniciativa parlamentar, que propõe a criação do Museu da História do Movimento LGBTI+ no Município de Porto Alegre.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

É o breve relatório.

No tocante à competência material, é inequívoco que o município possui atribuição para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme preceitua o artigo 30, IX da Constituição Federal. A criação de equipamentos culturais, como museus, insere-se no âmbito da autonomia municipal e do interesse local (art. 30, I, CF).

Contudo, a análise da constitucionalidade formal revela vício de iniciativa.

A matéria encontra-se no rol de iniciativas privativas do Prefeito Municipal, por simetria ao disposto no artigo 61, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição Federal. Isso porque o projeto não apenas cria um novo órgão público (museu municipal), como também interfere diretamente na organização administrativa ao estabelecer atribuições específicas para o Poder Executivo, como a celebração de convênios, gestão de acervo e execução de atividades culturais e educativas.

Ademais, o projeto gera despesas para o Executivo sem a correspondente indicação da fonte de custeio específica. A mera menção a "dotações orçamentárias próprias" não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que em seu artigo 16 determina a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Destaque-se que o vício de iniciativa constitui matéria de ordem pública, não podendo ser convalidado pelo mero reconhecimento da relevância social da proposta. A preservação das prerrogativas constitucionais do Chefe do Executivo é elemento fundamental do princípio da separação dos poderes.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.<sup>[1]</sup>

Incorre o projeto, nesse prisma, em violação ao princípio da separação dos poderes

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 019/25, por violação ao princípio da separação dos poderes e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sugere-se, como alternativa, que a proposta seja convertida em indicação ao Poder Executivo, instrumento adequado para que o Legislativo sugira medidas de interesse público que não se encontrem em sua esfera de competência. Dessa forma, o Executivo poderá avaliar a conveniência e oportunidade de implementar o projeto, realizando os estudos técnicos e orçamentários necessários.

É o parecer.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 05/02/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0851158** e o código CRC **AC103C85**.